

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101587-91.2011.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTE : Manoel Gomes Neto
ADVOGADO : Lincon Beserra de Abrantes
2º APELANTE : Município de Sousa
PROCURADOR : Eduardo Henrique Jacome e Silva
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUÍZA : Katia Daniela de Araújo

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. DEFERIMENTO PARCIAL. OCORRÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SUPERVENIENTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ATENDIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA PRIMEIRA APELAÇÃO. PROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO.

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula nº 42 do TJPB).

O Município informou, à fl. 250, a elaboração superveniente da Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011, que passou a regulamentar os adicionais de insalubridade.

Ao fixar o valor dos honorários, o magistrado deve fazer com prudência, observando a natureza da causa, sua complexidade, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação.

A sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartição proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 21).

Vistos etc.

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis interpostas por Manoel Gomes Neto e pelo Município de Sousa contra a sentença (fls. 258/265) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista daquela Edilidade, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo Primeiro Apelante contra o segundo Apelante, que julgou parcialmente procedentes “os pedidos deduzidos na inicial, condenando o Município de Sousa no pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento)”. Condenou, ainda, a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação e custas processuais.

Irresignado, o primeiro Apelante alegou, às fls. 269/273, que o Promovente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade de todo período laboral e, ainda, pediu a majoração dos honorários arbitrados.

O segundo Apelante, por sua vez, às fls. 274/280, pugna pela aplicação da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas pelo primeiro Apelante às fls. 117/126.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo segundo Apelante.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer, às fls. 292/293, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

Antes da análise do presente recurso, cumpre esclarecer a

questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 475 do CPC. É que, desde dezembro de 2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1101727/PR, pacificou o entendimento de ser obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

Logo, no caso em testilha, é extrema de dúvidas que o feito está sujeito, também, ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a sentença ser ilíquida.

Por isso, entendo que o julgamento deve ser apreciado sob a ótica não somente de Apelação, mas, sim, de Remessa Necessária.

O debate cinge-se à averiguação da existência de direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

É pacífico, nesta Corte de Justiça, que sem lei local específica, não há que se falar em direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Nesse sentido, vejamos:

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula nº 42 do TJPB).

Ocorre que, *in casu*, o Município informou, à fl. 250, a

elaboração superveniente da Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011, que passou a regulamentar os adicionais de insalubridade.

Dessa forma, diante do preenchimento dos demais requisitos ensejadores do direito ao adicional, conforme bem esposado na sentença, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade, iniciando-se a contagem a partir da vigência daquela Lei Municipal.

Assim, a sentença não deve ser modificada nesse ponto.

Quanto a irresignação do primeiro Apelante, no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, que foram fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sob a condenação, o pedido merece prosperar.

É cediço que os honorários advocatícios, na hipótese, devem ser fixados de acordo com o que preceitua o artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina, em seu §3º, que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e que ao fixar o valor dos honorários, o magistrado deve fazer com prudência, observando a natureza da causa, sua complexidade, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação.

Pois bem.

Examinando os critérios acima, entendo que a causa se revelou de média complexidade, pelo que o percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação não representa adequadamente o seu desiderato, condizente com a natureza e as circunstâncias da causa.

Desse modo, fixo a condenação em honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Por outro lado e sem delongas, no que tange a sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartição proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser

recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais (CPC, art. 21).

Dessarte, mesma sorte teve a segunda Apelação, devendo a sentença ser modificada também nesse capítulo.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º, do CPC e Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, **PROVEJO PARCIALMENTE** a primeira Apelação, para majorar e definir o valor dos honorários sucumbências em R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais) e, a Remessa Necessária. No mais, **PROVEJO** a segunda Apelação para distribuir de forma recíproca a sucumbência.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ setembro de 2014

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator